



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001862/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.495 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.
INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

NULIDADE PARCIAL. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS.

É parcialmente nula a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos ou provas invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que poderá infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador. A nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.
INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

NULIDADE PARCIAL. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS.

É parcialmente nula a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos ou provas invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que poderá infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador. A nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche e Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

O presente feito refere-se a dois Autos de Infração lavrados em razão de diferenças entre os valores escriturados e valores pagos/declarados de PIS e COFINS para os períodos de apuração compreendidos entre agosto/2003 a julho/2005.

Segundo a Autoridade Fiscal, as diferenças apuradas, relativas às receitas operacionais, declaradas a menor nos DACON(s), referem-se aos Serviços Prestados (dentro do país), com emissão de notas fiscais em moeda nacional, destinadas a empresa nacional com atividade comercial de Trading Company, participante do mesmo grupo econômico, com recebimentos dos seus valores, por crédito em conta corrente de depósito da empresa, também em reais.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese (e-fls. 986/992):

- que da base de cálculo lançada (R\$ 5.707.134,90), tem-se que a quantia de R\$ 1.199.673,57 (um milhão, cento noventa e nove mil, seiscentos setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) guarda vínculo com vendas efetuadas no mercado nacional, devidamente tributadas pelas contribuições sociais;
- no que tange as operações no mercado nacional, o montante de R\$ 594.902,66 (quinhentos noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), guarda vínculo com as notas fiscais canceladas (nºs 200, 201, 203 e 277);
- dentro desse montante, o valor de R\$ 8.507,80 (oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos), apesar de decorrer de nota fiscal cancelada, acabou sendo tributado pelas contribuições;
- a quantia de R\$ 2.265.015,36 (dois milhões, duzentos sessenta e cinco mil, quinze reais e trinta e seis centavos), refere-se a vendas para a empresa "Marine Production Systems Ltd.", com sede social nos Estados Unidos da América (EUA), tratando-se de receita decorrente de exportação de serviços;

- o contrato de câmbio não poderia ser apresentado, unicamente, em função de os valores não terem sido, até aquela data, efetivamente recebidos/pagos;
- no que pertine aos demais valores lançados, a contribuinte não pretende questionar a conclusão do agente fiscal, pelo que colaciona o comprovante de quitação dos respectivos valores, fazendo jus à redução de 50% da multa de ofício.

Como elementos de prova, colacionou a) Memória de cálculo detalhada do PIS/COFINS, referente aos meses de ago/03, set/03, dez/03 e abril/05 (doc. 1); b) DACONs, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004; e, 2º e 3º trimestres de 2005 (doc. 2); c) DARFs, referentes aos pagamentos de COFINS relativos aos meses de ago/03, set/03, dez/03 e abr/05 (doc. 3); d) Livros fiscais: cópia dos balancetes e razões contábeis dos valores das contas de Receita de Vendas, referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e abr/2005 (doc. 4); e) Notas fiscais n.º s 186, 187, 204, 205, 217, 218, 232, 233, 248, 249, 250, 251, 262, 263, 264, 265 e 538 (doc. 5).

A fim de delimitar o objeto da lide a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I esclareceu que haviam sido quitados os valores lançados de PIS e COFINS relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2003 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2004. Para os meses de agosto e dezembro de 2003 foram recolhidos os valores correspondentes sobre as receitas auferidas de Marine Ltda..

O lançamento remanescente foi mantido, conforme acórdão assim ementado (e-fls. 2021/2025):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/07/2005

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/07/2012 e interpôs o Recurso Voluntário em 07/08/2012, contendo os seguintes elementos de defesa (e-fls. 2038/2059):

- ocorrência da prescrição intercorrente
- a DRJ desconsiderou a documentação probatória juntada aos autos, afirmando não terem sido apresentados documentos suficientes à demonstração do alegado
- improcedência da autuação sobre receitas oriundas da prestação de serviços ao exterior, que não se encontram sujeitas à tributação
- não obstante a justificada impossibilidade de apresentação dos contratos de câmbio - eis que inexistentes à época, a Recorrente anexou aos autos, na ocasião da apresentação da Impugnação, a escrituração de tais valores no balanço de contas a receber

- posteriormente à Impugnação, foram assinados os contratos de câmbio pertinentes às Notas Fiscais 186 e 538 e efetuados seus respectivos registros contábeis (doc. 03)
- no que concerne às Notas Fiscais n.º 250, 251, 262, 263, 264 e 265, o decurso do tempo permitiu à Recorrente apresentar a comprovação de que não havia ocorrido o pagamento pelo tomador de serviços, como de fato não chegou a ocorrer, o que ensejou o perdão da dívida. Apesar do perdão, a Recorrente teria efetuado o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação
- quanto aos serviços albergados pelas Notas Fiscais 187, 204, 205, 217, 218, 232, 233, 248 e 249 (doc. 05), também concernentes à exportação de serviços, a Recorrente esclarece que até o momento ainda não identificou o pagamento ou o perdão de dívida dos valores correspondentes, de modo que permanecem em aberto os recebimentos em sua contabilidade, alocadas no balanço contábil de contas a receber
- as notas (200, 201, 203 e 277) foram canceladas, conforme demonstram os registros fiscais e documentos já anexados aos autos (docs. 06 e 07), não havendo qualquer alegação em contrário, por parte da instância a *quo acerca* da correta tributação das Notas Fiscais n.º 200, 201 e 203, de modo que a exclusão de tais operações da composição do montante autuado deve ser desde já considerada matéria incontroversa
- no tocante à Nota Fiscal 277, conforme demonstram os documentos anexos (doc. 07), a mesma foi cancelada na data de sua emissão, 27/05/2005, por questões atinentes a erros em seu preenchimento, não chegando, a operação, a ser lançada nos registros contábeis, inexistindo, portanto, necessidade de estorno. Ademais, foi imediatamente substituída pela Nota Fiscal n.º 278, emitida no dia 30/05/2005, correspondente aos mesmos serviços
- com relação à Nota Fiscal n.º 157, de 29/12/2003, ocorreu um equívoco com relação à linha de composição do DACON, sendo computada, juntamente com outras notas fiscais, como "Outras Receitas" (doc.8). Ainda que tenha sido informado em outra linha, o valor relativo à nota 157 foi devidamente tributado pelo PIS não cumulativo
- a Nota 231 foi emitida em 06/08/2003, com diferimento e tributação somente em setembro. No DACON é possível constatar que, na apuração do mês de agosto de 2003, está informado na linha "21. (-) Receitas Diferidas no Mês" o valor de R\$ 369.144,06, montante composto pelos valores das Notas Fiscais 231 (R\$ 71.292,78) e 3543 (R\$ 297.851,28)
- no que se refere à Nota Fiscal n.º 333 no valor de R\$ 88.573,61, emitida em 22/10/2004, a mesma não deve ser submetida à tributação porque se trata de uma exportação de serviços, conforme Contrato de Câmbio n.º 04/057799, datado de 22/10/2004, liquidado pelo valor em moeda nacional de R\$ 88.573,61(doc.10)

- no que se refere ao montante de R\$ 19.800,00, não deve ser tributado por não constituir receita da Recorrente, tratando-se de notas fiscais de terceiros equivocadamente lançadas no Livro de ISS
- os valores constantes das Notas Fiscais 457, 458 foram levados à tributação (doc. 11), em que pese o equívoco na informação do valor da Nota Fiscal 457 no DACON referente ao mês de abril de 2005, informado na linha correta ("04. Receita de Prestação de Serviços"), mas na coluna do "Regime Cumulativo"
- cabe à autoridade administrativa observar o Princípio da Verdade Real.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Havendo arguição de preliminares, passo à analisá-las.

Da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente

No que concerne à prescrição intercorrente, por constituir questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo.

A Recorrente afirma que o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação no processo administrativo, importaria na ocorrência da prescrição intercorrente, por força da aplicação dos artigos 156, V, e 174 do CTN e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Todavia, nada obstante a efetiva demora da Fazenda Nacional em promover o julgamento de piso, não é cabível a ocorrência da prescrição intercorrente por se tratar de processo administrativo fiscal que trata especificamente de créditos tributários, matéria consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Nesse sentido, diversos precedentes aplicam a Súmula CARF nº 11, dos quais destaca-se o recente Acórdão nº 3302-008.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n.º 11).

Inovação de argumentos

A Impugnação apresentada pela Recorrente contava com 7 páginas, o Recurso Voluntário conta com 22 páginas. Para além dos novos argumentos legitimamente utilizados para contrapor os fundamentos utilizados pela DRJ ao manter o lançamento, a Recorrente acrescenta novas justificativas e inclui documentos fiscais sequer mencionados na Impugnação.

Ocorre que somente podem ser conhecidas matérias submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, como muito bem colocado pelo Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior em julgado recente:

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na manifestação de inconformidade, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal. (Acórdão n.º 3201-008.052 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Sendo assim, ainda que tenham sido objeto do lançamento fiscal na origem, por não terem sido mencionadas, tampouco contestadas na Impugnação, não serão conhecidas as alegações de defesas relativas às Notas Fiscais 333; 157; 457 e 458, bem como no que tange ao montante de R\$ 19.800,00, cujos elementos de defesa foram apresentados somente em sede de Recurso Voluntário.

Mérito

Como mencionado no Relatório deste voto, a decisão de Primeira Instância teve por fundamento as seguintes razões (i) não teriam sido anexados aos autos os lançamentos contábeis ao cancelamento das Notas Fiscais n.º 200, 201, 203 e 277; (ii) não teriam sido incluídas no montante das receitas de prestação de serviço as receitas para as quais a Recorrente informou ter efetuado a devida tributação; (iii) não teriam sido apresentados os contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e as empresas domiciliadas no exterior ou os registros contábeis referentes a tais transações e (iv) caberia à Recorrente demonstrar no momento da Impugnação todos os dados que entende comprovadores dos fatos que alega e que entendia como suficientes para reformar o lançamento.

Para refutar tal linha argumentativa, no Recurso Voluntário a Recorrente afirma ter juntado documentação suficiente para evidenciar que todos os valores impugnados referem-se a (i) montantes devidamente oferecidos à tributação, ou (ii) notas fiscais canceladas, ou (iii) receitas decorrentes de exportação de serviços.

Notas Fiscais 200, 201, 203 e 277 – não apreciação

Repisa a Recorrente que as notas foram canceladas, conforme demonstram os registros fiscais e documentos já anexados aos autos (docs. 06 e 07). Ademais, afirma que em não havendo qualquer alegação em contrário por parte da DRJ da correta tributação, a exclusão de tais operações da composição do montante autuado deveria ser considerada matéria incontroversa.

No tocante à Nota Fiscal 277, conforme teriam demonstrados os documentos anexos (doc. 07), a mesma teria sido cancelada na data de sua emissão, 27/05/2005, por questões atinentes a erros em seu preenchimento, não chegando, a operação, a ser lançada nos registros contábeis, inexistindo, portanto, necessidade de estorno. Ademais, foi imediatamente substituída pela Nota Fiscal n.º 278, emitida no dia 30/05/2005, correspondente aos mesmos serviços.

Equivoca-se em parte a Recorrente, uma vez que a DRJ apreciou o argumento também constante da Impugnação, afastando-o em razão da não apresentação dos lançamentos contábeis correspondentes (grifei):

Alega a interessada que foram tributadas receitas relativas a notas fiscais canceladas, quais sejam: NF n.º 200, 201 e 202, em junho de 2004, totalizando R\$ 8.507,80 e NF n.º 277, em maio de 2005, no valor de R\$ 603.410,46. A fim de comprovar suas alegações a interessada limita-se a trazer, às folhas 1160 a 1163, cópias das referidas notas fiscais, às quais foi aposto o carimbo “Nota Fiscal Cancelada em (data)”, desacompanhadas dos lançamentos contábeis correspondentes aos cancelamentos, razão pela qual a alegação da interessada não pode ser considerada.

No entanto, verifica-se que juntamente com a Impugnação foram apresentados documentos pela contribuinte, a saber: a) Memória de cálculo detalhada do PIS/COFINS, referente aos meses de ago/03, set/03, dez/03 e abril/05 (doc. n.º 1); b) DACONs, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004; e, 2º e 3º trimestres de 2005 (doc. 2); c) DARFs, referentes aos pagamentos de COFINS relativos aos meses de ago/03, set/03, dez/03 e abr/05 (doc.3); e, d) Livros fiscais: cópia dos balancetes e razões contábeis dos valores das contas de Receita de Vendas, referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e abr/2005 (doc. n.º 4).

Tais documentos deveriam ter sido levados em consideração. Sobre o assunto, o Acórdão manifestamente aponta pela juntada apenas dos documentos fiscais, ausentes os lançamentos contábeis correspondentes.

Nesse cenário, é de se verificar que o direito do contribuinte é cerceado a partir da ausência de análise por parte da DRJ das demais provas juntadas. Diante disso, deve o processo retornar para respectiva apreciação, evitando a supressão de instância. Em caso semelhante, cita-se o precedente de relatoria da Conselheira Mariel Orsi Gameiro:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O contribuinte tem seu direito cerceado quando a primeira instância deixa de analisar as provas que foram acostadas em sede de manifestação de inconformidade, vez que são essenciais ao deslinde fático-probatório do crédito tributário pleiteado. (Acórdão n.º 3002-001.712 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 21/01/2021)

Dessa forma, verifica-se que a primeira instância deixou de analisar elementos de prova constantes dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento no tocante às *Notas Fiscais 200, 201, 203, e 277*, face aos documentos comprobatórios acostados aos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade parcial do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento no tocante às *Notas Fiscais 200, 201, 203, e 277*, face aos documentos comprobatórios acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins